

DECRETO 062 de 20 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providencias.

Art. 1º - A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - Para fins deste decreto, consideram- se:

- I- Consignações compulsórias:
- a) Contribuição para regime de previdência;
- b) Pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicia;
- c) Indenização à Fazenda Pública Municipal, em decorrência de dívida ou restituição;
- d) Contribuição para os respecti os regimes de previdência: servidores à disposição do Município, celetista e contratados temporariamente, para atender o excepcional interesse público;
- e) Imposto sobre o rendimento do trabalho;
- f) Limites constitucionais;
- II- Consignações facultativas:
- a) Contribuição a órgãos ou entidades do Poder Executivo, que venham a ser criado, para assistir aos servidores e aos empregados públicos municipais;
- b) Descontos, pelo Município, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;
- c) Contribuição para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- d) Contribuições para planos de saúde, odontológicos, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operero com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- e) Amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de credito autorizadas pelo Banco Central;
- f) contribuições sindicais e para associa ões representativas de classe;
- g) amortização de empréstimos concedi los por entidades abertas de previdência complementar, nos termos da Lei nº 109, de 29 de maio de 2001;

R. José Leite Landim Júnior, 64 – Centro Missão Velha – CE / CEP: 63200-000 https://r.issaovelha.ce.gov.br Amo



- h) aquisição de medicamentos;
- i) aquisição de GLP (Gás Liquido de Petréleo) para uso doméstico;
- III- consignante: Poder executivo;
- IV- Consignados: servidores, empregados, ativos e inativos, reformados e pensionistas do Poder Executivo Municipal;
- V- Consignatários: entidades elencadas no art. 7º;
- VI- Margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações atribuídas a cada consignado.

Parágrafo Único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivam€nte as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata este Decreto.

- Art. 3º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 30% (trinta por cento) dos rendimentos fixos mensais dos consignados.
- Art. 4º as consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.
- § 1- caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, iniciando-se pela amortização de empréstimos em geral, respeitada a seguinte ordena.
- a) Amortização de empréstimos em geral;
- b) Contribuições sindicais e para associações representativas de classes;
- c) Contribuição para planos de pecúlio;
- d) Contribuição para renda mensal e previdência complementar;
- e) Contribuição para seguro de vida; e
- f) Contribuição para plano de saúde.
- § 2º no caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata ao parágrafo anterior, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.
- § 3º O consignante não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspenção de que se trata do § 2º deste artigo.
- § 4º o limite de 70% (setenta por rento) só poderá ser excedido, s a totalidade das consignações, no mês de referência for de natureza compulsória.

R. José Leite Landim Júnior, 64 – Centro Missão Velha – CE / CEP: 63200-000 https://missaovelha.ce.gov.br



- Art. 5º para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignarias, exclusivamente:
- I- Órgãos ou entidades do Poder Executivo criados para prestar assistência aos servidores e empregados públicos estaduais.
- II- Sindicatos e associações representativas e classe dos servidores estaduais;
- III- Entidades fechadas ou abertas de previdências privadas e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida renda mensal e previdência complementar;
- IV- Entidades corretoras de planos de saúce e seguro de vida;
- V- Clube de seguros;
- VI- Instituições financeiras;
- VII- Cooperativas de crédito; e
- VIII- Entidades abertas de previdência complementar, nos termos da lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
- § 1º os órgãos e entidades aludidos no inciso I deste artigo serão destinatários das consignações previstas na alínea "a", no inciso II, doa art. 3º;
- § 2º as entidades aludidas no inciso II deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "f", inciso II, do art. 3º.
- § 4° as entidades aludidas no inciso VI deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "e", inciso II, do art. 3° .
- § 5º as entidades aludidas no inciso VII deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "e", inciso II, do art. 3º.
- § 6º as entidades aludidas no inciso VIII deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "g", inciso II, do art. 3º.
- **Art.** 6º para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:
- a) Credenciamento da consignatária junto à Secretaria da Administração do Município; e
- b) Concessão a consignatária de código específico para operação.

Paragrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversas daquela autorização para o código concedido, bem corão a negociação de casadas.

Art. 7º - Para fins de credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à secretaria de Administração do Município, original ou copia autenticada da seguinte documentação:

R. Jose Leite Landim Júnior, 64 – Centro Missão Velha – CE / CEP: 63200-000 https://missaovelha.ce.gov.br Amp.



- a) Prova do registro, equivalente ou inscrição, na Junta comercial, registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- b) Inscrição no cadastro nacional da Pessoa jurídica (CGC/CNPJ);
- c) Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- d) Certificado de regularidade do FGTS;
- e) Certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
- f) Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome das entidades;
- g) Prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado do Ceará, exceto quando se tratar em instituição financeira;
- **h)** Carta patente expedida pela SUSEP, portaria do Mistério da Fazenda ou documento que venha substitui-las, no caso das entida des previstas nos incisos III, IV e V do art. 7º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo, e autorização do Banco central para linha de crédito pessoal, no caso das entidades previstas no inciso VI e VII do art. 7º.
- § 1º os órgãos e entidades aludidos no inciso I do art. 7º ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.
- § 2º não serão admitidas consignatárias empresas ou associações que operem de forma indiretas, assim, compreendidas as conventadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º deste decreto.
- § 3º as empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade de sua emissão.
- **Art.** 8º caberá a Secretaria da Administração do Município, após análise objetiva da documentação referência no artigo anterior, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e credenciar ou não da entidade.
- **Art. 9º** Caberá à Secretaria da Administração do município deliberar sobre a concessão e o cancelamento de código específicos, bem como penalidade aplicáveis as consignatárias que infringem a Lei, os princípios administrativos e os contratos firmados com o município e com os servidores.

Parágrafo único. Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a discricionaridade administrativa.

Art. 10 – Na hipótese de concessão ou de cancelamento de convênio, a Secretaria da Administração do Município cadastrará ou cancelará os respectivos convênios.

R. José Leite Landim Júnior, 64 – Centro Missão Velha – CE / CEP: 63200-000 https://missaovelha.ce.gov.br

AMMO



- Art. 11 As consignações serão averbadas pela consignatária mediante solicitação do consignado.
- § 1º A averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto.
- § 2º O consignado e a consignatária terão como comprovante de consignação o registro da operação em documento impresso e assinado em duas vias.
- **Art. 12 –** As consignatárias previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 7º obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a calcular tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado, sem qualquer custa para este.
- **Art. 13.** Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Município em favor das consignatárias.

Parágrafo Único: o crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado do CE, salvo no caso de a consignatária se instituição financeira.

- Art. 14. As consignações em folha de pagamento serão extintas:
- I- Por interesse público ou conveniência administrativa do município;
- II- Mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;
- III- A pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado Secretaria de Administração;
- IV- A pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado na Secretaria da Administração do Munícipio;
- § 1º Nas hipóteses dos incisos III e V do "caput", o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer a e 10 (dez) ou, após esse prazo, no mês subsequente.
- § 2º O requerimento de que trata o inciso IV do "caput", na hipótese das consignações previstas nas alíneas "e" e "f", inciso II, do art. 3º, deverá ser instruído com prova de inexistência de debito emitida pela consignatária, sob s penas da lei.
- **Art. 15.** A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o convênio a ela atribuído sofrerá as seguintes sanções administrativas:
- a) Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento; e/ou
- b) Cancelamento do convênio.
- **Ar.t 16.** A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste Decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do convênio.

R. Jose Leite Landim Júnior, 64 – Centro Missão Velha – CE / CEP: 63200-000 https://missaovelha.ce.gov.br



Art. 17. A Secretaria de Administração do Município supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha, em 22 de dezembro de 2021.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal